

Aspectos da exploração mineral e o meio ambiente no ordenamento jurídico pátrio.

Aspects of mineral exploration and the environment in the national legal system.

Rayza dos Santos Rocha¹

Resumo: No Brasil o aproveitamento das riquezas minerais segue ainda fortes traços deixados pela Colônia Portuguesa. O regime legal do nosso país preceitua que o Estado tem o domínio e controle da exploração dos recursos minerais, tendo a União total competência para legislar acerca do assunto em destaque. A exploração dos recursos minerais é realizada através de concessão ao particular a partir dos direitos reais e de uso, após a comprovação da existência de reservas, o que se dá com a realização de pesquisas, as quais são autorizadas pelo órgão que regula o setor mineral – o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, que tem também a competência para autorizar e fiscalizar as áreas de mineração. Acerca do que será analisado neste trabalho, evidencia-se a distinção entre a propriedade do solo e a exploração dos recursos minerais, além da proteção ambiental nas áreas de exploração no ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-Chave: recursos minerais; exploração; ordenamento jurídico.

Abstract: In Brazil, the use of mineral wealth still follows strong traces left by the Portuguese Colony. The legal system of our country stipulates that the state has dominion and control of mineral resources, taking the total Union competence to legislate in the highlighted subject. The exploitation of mineral resources is carried out through concessions from the private property rights and use of reserves after proof that occurs with conducting surveys, which are authorized by the body that regulates the mining sector - The DNPM - National Department Mineral Production, which also has the power to authorize and supervise the mining areas. About what will be discussed in this paper, it is clear the distinction between the ownership of the land and exploitation of mineral resources, besides the environmental protection in the areas of exploration in the national legal system.

Keywords: mineral resources; exploration; legal.

1. INTRODUÇÃO

Desde o período do Brasil Colônia já se exploravam os recursos minerais, porém estes pertenciam à Coroa Portuguesa. A sua exploração por particulares dependia da autorização do Monarca e ainda assim pagava-se altos impostos através do próprio produto explorado.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de graduação em Direito da Faculdade de Imperatriz – FACIMP.

Os colonos, inconformados com a forma com que eram tratados pela Metrópole e ainda com o abuso de poder imposto a estes com a cobrança de altos impostos, começaram a organizar-se em movimentos revolucionários-separatistas. Foi então que surgiu em Minas Gerais um movimento revolucionário e contrário à forma abusiva com que a Coroa Portuguesa tratava o tema exploração mineral no território brasileiro.

De acordo com Bruno Feigelson (2012, p. 36-37), o surgimento no ano de 1824 da Primeira Constituição brasileira causou grande polêmica, pois garantia o direito à propriedade em sua plenitude ao particular, caracterizando assim o fim do direito do Estado à propriedade minerária e complementa que: “tal situação teria sido confirmada pelo Decreto de 27-1-1829, que reconhecia o direito dos proprietários do solo a realizarem pesquisa mineral em suas terras.”

Já a Constituição de 1891 delimitou que somente a União tinha competência para legislar sobre questões de Direito Minerário, mas as minas pertenciam ao proprietário do solo.

No âmbito constitucional brasileiro, acerca da Mineração, prevalece o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado em que o Estado tem interesse no lucro, para que se beneficie economicamente. Ademais, podemos observar o que preceitua a Carta Magna em seu artigo 20, inciso IX, § 1º².

O que se observa ao discutir o tema, é que existem várias relações jurídicas que envolvem a exploração dos recursos minerais no território brasileiro. Observa-se a partir deste estudo a dicotomia existente entre a propriedade do solo e a exploração de seus recursos minerais.

Neste mesmo diapasão, constata-se que propriedade de solo e exploração de recursos minerais são situações distintas, o que podemos constatar ao analisar o art. 176 da Constituição Federal³.

Num contexto atual, a exploração dos recursos minerais no território brasileiro efetiva-se a partir do que determina a Constituição da República Federativa do Brasil, e ainda

² **Art. 20** - São bens da União:

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

§ 1º - É assegurada nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

³ **Art. 176** - As jazidas, em lavras ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

deve-se observar as leis infraconstitucionais, como o Código de Mineração (Decreto Lei nº 227-67).

O DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral – é a autarquia federal responsável pela promoção do planejamento e fomento da exploração dos recursos minerais, assim também como tem a obrigação de supervisionar as pesquisas acerca das jazidas e minas.

É imperioso destacar a grande preocupação em nossos dias acerca da proteção ambiental, assim, nota-se que no contexto da exploração mineral que a Constituição Federal é taxativa acerca desta proteção. Vejamos o que diz o art. 225, § 2º⁴.

Nota-se na letra da lei supracitada a obrigatoriedade para a recuperação do meio ambiente degradado em função da exploração mineral. No entanto, em áreas de Reserva Legal e Proteção Ambiental não será concedido pelo órgão competente o título autorizativo permissivo para pesquisa e concessão de exploração da lavra.

Ao longo do texto deste resumo, que não esgota a atividade científica de pesquisa, procura-se identificar as diversas influências que fizeram com que o ordenamento jurídico brasileiro tratasse da questão mineral atualmente.

2. AS CONSTITUIÇÕES A EXPLORAÇÃO MINERAL E O MEIO AMBIENTE.

No que tange as diversas Constituições brasileiras, observa-se que no decorrer de suas vigências, a propriedade e a exploração mineradora passaram por processos diferenciados, confrontando-se União e proprietário do solo. A Constituição do Império, ou seja, a Carta Constituinte de 1824 foi a primeira, e esta contemplava o direito à propriedade em sua totalidade, tirando o poder do Estado e dando-o ao particular além do direito à exploração dos recursos minerais ali existentes.

Posteriormente, veio a Constituição de 1891, que afirmava especificamente em seu artigo 34⁵ a competência privativa da União para legislar sobre questões atinentes a exploração mineral. A citada Constituição asseverava ainda em seu artigo 72, § 17⁶ que o direito de

⁴ **Art. 225** – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

⁵ **Art. 34** – Compete privativamente ao Congresso Nacional:

(...)

29º) legislar sobre as terras e minas de propriedade da União.

⁶ **Art. 72** – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 17 O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

propriedade mantinha-se em toda a sua plenitude e afirmava também que as minas pertenciam aos proprietários do solo, portanto, o titular do domínio do título da propriedade era também o proprietário dos recursos minerais e tinha plenos direitos à exploração.

Nota-se nas duas primeiras Constituições (1824 e 1891) que o proprietário era acobertado por direitos que lhes garantiam plena capacidade e competência para a exploração dos recursos minerais inerentes à sua propriedade. Desta forma, vivia-se num Estado de Direito pleno em que o cidadão possuía direitos reais e garantias constitucionais referentes à exploração mineral de suas propriedades.

A Constituição de 1934 trouxe mudanças significativas acerca da exploração mineral, pois ainda que concedendo alguns direitos e privilégios ao proprietário do solo deu maior poder ao Estado, renegando a segundo plano o dono da propriedade quanto à exploração dos recursos minerais, conforme se verifica em seu artigo 119, § 1^o. Nesta concepção constitucionalista, ao proprietário era somente garantido a preferência na exploração assim como uma pequena coparticipação nos lucros. Para tanto, ainda necessitava de autorização e concessão federal para explorar a área, pois somente à União tinha a competência privativa para legislar sobre tal assunto.

Com o advento da Constituição de 1967 surge também um diploma legal que trata especificamente do assunto em tela - o Código de Mineração - através do Decreto Lei nº 227/67. Nestes, têm-se uma nova visão acerca do proprietário e da exploração, pois a União passa a ter total poder de sua propriedade em se tratando de exploração mineral. O proprietário perde o privilégio de escolha (exploração) que lhe fora assegurado na Constituição anterior, passando a ter somente uma certa porcentagem nos resultados da lavra, como forma de compensação financeira.

Seguindo o contexto histórico das constituições brasileiras, por fim chegamos na chamada Constituição Cidadã, promulgada em outubro de 1988. E esta continuou trazendo consigo profundas e diversas transformações sobre a atividade de exploração mineral e a propriedade privada. No contexto atual, ela trouxe uma dualidade da propriedade, isto é, assevera explicitamente nos termos do art. 20, IX, que os recursos minerais sejam eles do solo e do subsolo pertencem à União (CF/1988), embora a propriedade pertença ao particular.

As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.

⁷ **Art. 119** – O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou coparticipação nos lucros.

O que se percebeu neste emaranhado de Constituições pelo qual o Brasil foi regido ao longo dos anos é que a grande preocupação dos Constituintes fora exclusivamente com a exploração mineral, renegando ao meio ambiente e sua preservação para segundo plano. Somente na Constituição atual (CF/1988) é que surgiu uma preocupação no que diz respeito à proteção e preservação do meio ambiente, conforme se verifica em seu art. 225, § 2º *in fine*.

3. CONCLUSÃO

Com os estudos e pesquisas realizadas, compreendemos que os empreendimentos minerários, apesar de sua relevância econômica, acarretam sérios problemas ambientais ao final da exploração de cada mina, pois trata-se de um recurso mineral não renovável. Até a vigência da Constituição atual, via-se por parte do legislador uma preocupação maior com a exploração do que com o meio ambiente propriamente dito. Foi somente a partir da vigência da Constituição de 1988 (art. 225) que o meio ambiente ocupara lugar de destaque, tendo-se a preocupação com um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, onde este torna-se direito fundamental.

O que nos chama bastante atenção sobre os aspectos legais do dever de recuperar danos causados com a exploração, é a obrigatoriedade do proprietário do solo, devendo sê-la em razão da solidariedade adotada em Direito Ambiental e amplamente reconhecida nos tribunais.

A partir do conceito de sustentabilidade e observando o Princípio da Equidade Intergeracional, atentamos para o modo como a legislação pátria regula o processo de recuperação das áreas degradadas, deixando na responsabilidade de recuperação a parte mais fraca da relação exploratória, ou seja, o proprietário do solo. Portanto, defendemos aqui, que tanto o proprietário quanto a empresa que explora sejam corresponsáveis pelo processo de recuperação ambiental, para que desta forma garanta-se efetivamente um ambiente ecologicamente equilibrado para todos.

4. REFERÊNCIAS

- FEIGELSON, Bruno. **Curso de Direito Minerário**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SILVA, Bruno Campos et al. **Direito Ambiental: enfoques variados**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.